

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.530 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADV.(A/S) : MÁRCIA NAKAGAWA RANPAZZO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do

AI 550.530 AGR / PR

ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.530 PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADV.(A/S) : MÁRCIA NAKAGAWA RANPAZZO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão em que neguei seguimento ao presente agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 127-129):

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina de acórdão que, confirmando a segurança concedida, garantiu a realização de cirurgia de mamoplastia não estética na ora agravada.

2. No recurso extraordinário, alega a agravante que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, LXIX; 196 e 198, da Constituição federal.

3. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

4. Ademais, sustenta a agravante que não houve negativa de realização do tratamento, mas somente discussão sobre quem teria competência para realizá-lo (fls. 104). Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

5. Sem razão a parte agravante em relação ao argumento de que o direito da agravada poderia impedir o acesso

AI 550.530 AGR / PR

igualitário às ações de saúde e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (fls. 105).

O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno do quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com o que ficou assentado no julgamento do RE 271.286–AgR (rel. min. Celso de Mello), cuja ementa tem o seguinte teor:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra

AI 550.530 AGR / PR

inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 411.557 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004), AI 373.976 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.12.2004), RE 342.413 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 09.11.2004) e AI 452.312 (rel. min. Celso de Mello, DJ 23.06.2004).

6. Não procede igualmente a tentativa de transferência de responsabilidade para o Hospital Universitário e para o Estado do Paraná (fls. 103).

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e

AI 550.530 AGR / PR

AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004).

7. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento”.

Nas razões do agravo regimental, a agravante reitera a argumentação acerca da afronta aos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, afirmando que “a municipalidade não poder ser compelida a realizar ações não previstas como de sua competência”, bem como que “não foi comprovado nos autos que a cirurgia pleiteada pela recorrida não era estética”, razão por que a determinação para a realização do procedimento ofende o princípio da isonomia.

Mantenho a decisão agravada e trago o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.530 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Não assiste razão à agravante.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para que a matéria seja considerada prequestionada, a questão deve ter sido abordada no acórdão recorrido, ou, em caso de omissão do Tribunal de origem, suscitada em embargos de declaração. É o que dizem os enunciados das Súmulas 282 e 356 editados por esta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“- Agravo regimental.

- Não tem razão o agravante. Com efeito, a questão constitucional só está prequestionada se foi ventilada na decisão recorrida ou, se esta for omissa, foi objeto de embargos de declaração; e, se ela surgiu originariamente na decisão recorrida, para o seu prequestionamento é mister que seja levantada em embargos de declaração para possibilitar ao Tribunal ‘a quo’ pronunciar-se sobre ela. Nada disso ocorreu no caso sob julgamento.

Agravo a que se nega provimento.” (AI 392.689-AgR, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 28.03.1993)

No presente caso, o art. 198 da Constituição Federal não foi debatido no acórdão recorrido e não foram opostos os pertinentes embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento

AI 550.530 AGR / PR

médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE 297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004).

Sendo assim, qualquer dos entes da Federação pode ser compelido a prestar o tratamento pleiteado por pessoa que dele necessite e não possua condições de arcar com os custos a ele inerentes.

Sem razão a parte agravante em relação ao argumento de que o direito da agravada poderia impedir o acesso igualitário às ações de saúde e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (fls. 105).

Com efeito, o acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno do quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com o que ficou assentado no julgamento do RE 271.286–AgR (rel. min. Celso de Mello). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 411.557 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004), AI 373.976 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.12.2004), RE 342.413 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 09.11.2004) e AI 452.312 (rel. min. Celso de Mello, DJ 23.06.2004).

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nos documentos e provas acostados aos autos, como se colhe do seguinte trecho (fls. 91-92):

“Pelo que os autos contêm, verifica-se que os documentos juntados com a inicial demonstram o mal que acomete a Sra. Neide Xavier da Silva, bem como, a necessidade do pretendido procedimento haja vista o comprometimento de sua qualidade de vida pela patologia diagnosticada (conforme retratam as fotos de fls. 36/38) e evidente carência de recursos para arcar com as despesas decorrentes da intervenção almejada.

Nessas condições, restou cabalmente demonstrado que a Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, ao negar a realização da mamoplastia não estética, feriu direito líquido e certo de sua cidadão, qual seja, o direito à saúde, a ser corrigido

AI 550.530 AGR / PR

em sede de mandado de segurança”.

Portanto, para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante no sentido de que inexistia ato arbitrário ou ilegal da autoridade coatora, mister se faz analisar o conjunto probatório, o que é vedado ante o óbice da Súmula 279.

Registre-se, ainda, que o argumento da agravante de que “agiu conforme as diretrizes fixadas pelo SUS” na lei 8.080/1990 (fls. 148) demanda a análise da legislação infraconstitucional, inviável no recurso extraordinário.

De todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.530

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS

ADV.(A/S) : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária